



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - CNPJ 26.989.715/0055-03

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social - CONALIS

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br - mpt.conalis@mpt.mp.br

Processo: PGEA 20.02.0001.0000499/2026-98

Contribuição Assistencial e Exercício de Oposição

Supremo Tribunal Federal - Tema 935

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459/PR

O **Ministério Público do Trabalho**, nesse ato representado pelo Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Glaucio Araujo de Oliveira, e a **Coordenação Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social (CONALIS)**, representada pela sua Coordenação Nacional, apresenta **Manifestação Técnica**, de caráter informativo e interpretativo, acerca do entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral**, no julgamento dos **embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459/PR**, bem como de seus reflexos sobre a atuação sindical e o exercício do direito de oposição.

Processo de referência: Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.018.459/PR)

1. Objeto

A presente Manifestação Técnica tem **caráter informativo e interpretativo** e tem por objeto o esclarecimento do alcance jurídico da decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos **embargos de declaração no Tema 935**, que versam sobre a constitucionalidade da contribuição assistencial e os contornos do exercício da oposição ao desconto.

2. Síntese do julgamento

No julgamento dos embargos de declaração no **ARE n° 1.018.459/PR**, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a **contribuição assistencial para filiados (as) e não filiados (as) à entidade sindical é compatível com a Constituição Federal**, desde que observadas garantias materiais ao exercício da liberdade sindical individual.

O Tribunal fixou parâmetros interpretativos relevantes, nos seguintes termos:

- é **vedada a cobrança retroativa** da contribuição assistencial relativamente a período em que o próprio STF mantinha entendimento pela sua inconstitucionalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica;
- deve ser assegurado aos (as) trabalhadores (as) o exercício de oposição em condições reais, acessíveis e eficazes, inclusive mediante a **utilização dos mesmos canais disponibilizados para a sindicalização**, não se admitindo exigências formais ou materiais que inviabilizem ou esvaziem tal direito;
- é **inadmissível a interferência de terceiros**, especialmente do empregador, no livre exercício do exercício da oposição, sendo incompatível com a ordem constitucional qualquer ingerência externa no processo decisório dos (as) trabalhadores (as); e
- o **valor da contribuição assistencial** deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, compatíveis com a capacidade econômica da categoria profissional representada.

3. Delimitação da divergência vencida

No julgamento, **restou vencida a tese segundo a qual a cobrança da contribuição assistencial dependeria de autorização prévia, expressa e individual do trabalhador**. O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal afastou essa exigência, por compreender que ela comprometeria o modelo constitucional de autonomia privada coletiva e o sistema de representação sindical *erga omnes* previsto nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

4. Convergência com o entendimento institucional da CONALIS

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 935** revela-se convergente com as premissas consolidadas na **Orientação CONALIS n° 20** e nas **Notas Técnicas CONALIS n° 2 e 9**, que reconhecem a contribuição assistencial como expressão legítima da negociação coletiva e da representação sindical da categoria como um todo, filiados ou não.

Tais documentos institucionais afirmam que a análise da contribuição assistencial e da oposição ao desconto deve ser realizada sob a ótica do Direito Coletivo do Trabalho, distinguindo-se a **filiação sindical voluntária** da

representação coletiva obrigatória, e reconhecendo a **assembleia geral da categoria** como o espaço democrático legítimo para deliberar sobre sua instituição, seu valor e as condições de exercício da oposição.

Não se verifica, na decisão do Supremo Tribunal Federal, a fixação de diretrizes específicas quanto a “tempo, modo e lugar” para o exercício da manifestação de oposição pelo trabalhador não sindicalizado. Tal circunstância indica que a Corte não afastou a compreensão de que essas definições podem ser estabelecidas no âmbito da própria categoria profissional, por meio de assembleia regularmente constituída, observados os princípios da razoabilidade, da transparência e da ampla informação.

A referência feita no voto do Ministro Relator à necessidade de que os trabalhadores disponham de “**meios acessíveis e eficazes para formalizar sua oposição**”, com menção exemplificativa ao uso “**dos mesmos canais disponíveis para a sindicalização**”, deve ser compreendida como uma orientação geral voltada à efetividade do direito de oposição, e não como a imposição de um modelo único ou previamente determinado. Nesse sentido, a escolha dos canais mais adequados a cada realidade concreta pode continuar sendo definida pela entidade sindical beneficiária, no exercício de sua autonomia, desde que assegurado o efetivo acesso dos trabalhadores às informações e aos instrumentos necessários ao exercício de sua livre manifestação de vontade.

5. Conclusão interpretativa

À luz do julgamento dos embargos de declaração no **ARE nº 1.018.459/PR (Tema 935)**, o Supremo Tribunal Federal consolidou interpretação que compatibiliza a liberdade sindical individual com a autonomia coletiva, reconhecendo a **legitimidade da contribuição assistencial fixada em assembleia geral**, desde que **assegurado o exercício de oposição em condições efetivas**, vedada a cobrança retroativa, afastada qualquer interferência de terceiros e observados critérios de razoabilidade no valor da exação.

A decisão, em uma análise inicial, não altera o entendimento institucional consagrado na **Orientação n. 20 e nas Notas Técnicas n. 2 e 9 da CONALIS**. Permanece, assim, a compreensão de que, nas notícias de fato que tratem do alcance subjetivo de cláusulas de contribuição assistencial ou negocial previstas em normas coletivas, assume especial relevo a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, expressa no exercício da autonomia privada coletiva, por meio de assembleia regularmente constituída.

Nessa perspectiva, a controvérsia envolve, em regra, interesses de natureza patrimonial disponível, relacionados à opção individual ou plúrima pela não contribuição, sem que, a princípio, se evidencie relevante interesse social a justificar a atuação direta do Ministério Público do Trabalho. Desse modo, sem prejuízo da observância dos direitos individuais assegurados, deve-se prestigiar a deliberação

coletiva que fundamentou o entabulamento da norma coletiva, como expressão legítima da vontade da categoria e do fortalecimento do diálogo social.

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

Gláucio Araújo de Oliveira
Procurador-Geral do Trabalho

Alberto Emiliano de Oliveira Neto
Procurador Regional do Trabalho
Coordenador Nacional da CONALIS

Cristina Gerhardt Benedetti
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da CONALIS

Larissa Menine Alfaro
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da CONALIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.0001.0000499/2026-98** Parecer nº **000130.2026**

Signatário(a): **ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO**

Data e Hora: **21/01/2026 16:11:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CRISTINA GERHARDT BENEDETTI**

Data e Hora: **21/01/2026 16:17:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **21/01/2026 18:21:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LARISSA MENINE ALFARO**

Data e Hora: **22/01/2026 14:57:37**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=14064398&ca=B3FC6XU6TGAJ67K1